

A SEGURANÇA JURÍDICA E A ALTERAÇÃO DE ENTENDIMENTO NAS DECISÕES JUDICIAIS VINCULATIVAS

LEGAL SECURITY AND CHANGE OF UNDERSTANDING IN BINDING JUDICIAL DECISIONS

Fradique Magalhães de Paula Júnior¹

Ricardo dos Reis Silveira²

RESUMO

Diante da dinâmica da sociedade, o judiciário se vê obrigado a alterar as decisões já firmadas, vez que, por vezes deixam de ser efetivas. Entretanto, ao passo que se busca a efetividade das decisões, alterando-as, notadamente as dotadas de efeito vinculante, afunila-se o instituto da segurança jurídica, visto que afeta a confiabilidade dos indivíduos ao resultado previsto. Diante disso, a modulação dos efeitos das decisões, tem o intuito de preservar a segurança jurídica, e justamente por isso, o efeito da modulação será prospectivo, garantindo tanto a segurança, como a confiabilidade. Isso por que, do contrário, a aplicação de forma retroativa, afetaria diretamente a liberdade e propriedade dos cidadãos que confiaram no Poder Judiciário, provocando uma situação de insegurança total.

Palavras-chave: Decisões, vinculante, segurança, modulação, Prospectivo.

Abstract: In the face of public society, the judiciary may be forced to change the decisions already signed, since sometimes they are no longer effective. However, by moving towards the search for effectiveness of decisions, changing them, notably as binding effect points,

¹Possui graduação em Ciências Jurídicas pela Universidade Federal de Ouro Preto - UFOP (1999), Mestrado em Filosofia e Metodologia das Ciências pela Universidade Federal de São Carlos - UFSCAR (2003), Doutorado em Filosofia e Metodologia das Ciências pela Universidade Federal de São Carlos - UFSCAR (2010). Atualmente é Advogado em Ribeirão Preto, Professor do Programa de Mestrado em Direitos Coletivos e Cidadania da Universidade de Ribeirão Preto - UNAERP, Professor Adjunto do Curso de Direito da Universidade de Ribeirão Preto - UNAERP. Possui experiência com Filosofia, Teoria do Estado, Direito Constitucional, Direito do Trabalho e Direito Processual do Trabalho. Mantém o grupo de pesquisa sobre Jurisdição Constitucional e direitos coletivos. E-mail ricardoreissilveira@ig.com.br

²Possui graduação em Direito pelo Centro Universitário da Fundação Educacional de Barretos (2015). Especialista em Direito Tributário - FDRP-USP. Especialista em Direito Processual Civil - FDRP-USP. Mestrando em Direito Coletivo e Cidadania pela Universidade de Ribeirão Preto - UNAERP. Presidente da Comissão de Direito Tributário da OAB - 7ª Subseção. Assessor Chefe de Gabinete da Câmara Municipal de Barretos. Membro do Observatório Brasileiro de IRDR. Tem experiência na área de Direito, com ênfase em Direito Tributário. E-mail fradiquemp@hotmail.com

linked to the institute of legal certainty, as it affects the evaluations of individuals with expected result. Given this, the modulation of the effects of decisions aims to preserve legal certainty, and precisely for this reason, the effect of modulation will be prospective, allowing both security and use. This, which, by contrast, an application retroactively, directly affects the freedom and property of citizens who rely on the judiciary, causing a situation of total insecurity.

Keywords: Decisions, Binding, Security, Modulation, Prospective.

1 INTRODUÇÃO

O efeito vinculante ganhou força no ordenamento jurídico a partir do ano de 1977, entretanto, apenas em 2016, com o advento do Novo Código de Processo Civil, foi-lhe conferida eficácia no plano infraconstitucional, tendo em vista a “regulamentação” trazida, visando sua aplicação.

Ademais, trouxe ainda, com maior notoriedade, a possibilidade da alteração das decisões dotadas de efeito vinculante, compreendido aqui, as decisões cujo os efeitos vinculam, como Súmulas vinculantes e as contidas nas ações diretas de constitucionalidade, ou seja, a superação das decisões vinculantes e a modulação dos efeitos da decisão que os alteram, primando, sobretudo, pela segurança jurídica, boa-fé do Poder Público e a irretroatividade do direito que não pode atingir situações já consolidadas, desde que munidas de fundamentação adequada e específica, inclusive para a preservação da segurança jurídica.

Nesse diapasão, encontra-se o entendimento de Nelson Nery Junior e Rosa Maria Andrade Nery, os quais defendem ser de eficácia *ex nunc* a modificação de jurisprudência sedimentada, tendo em vista a boa-fé objetiva e a segurança jurídica.²

Surge-se assim, a necessidade de um judiciário mais dinâmico diante da atual sociedade mutante, que entendeu como solução a possibilidade de alterações de suas decisões vinculantes, possibilidade que restou ainda mais evidente após o advento do Código de Processo Civil. Contudo, referidas alterações e modulações dos efeitos das decisões, cria certa insegurança jurídica, afetando assim, a confiabilidade depositada pelo beneficiário do direito ao judiciário.

² NERY JUNIOR, Nelson; NERY, Rosa Maria de Andrade. *op.cit.*, p. 1845.

Perante todas essas questões, o presente estudo tem por escopo investigar se as alterações das decisões vinculantes e a modulação dos efeitos dessas decisões têm reflexos diretos e negativos à segurança jurídica, e a consequente confiança investida ao judiciário, e ainda, se à decisão alterante, será conferido efeito retroativo ou prospectivo.

Foi optado pela divisão do desenvolvimento do trabalho em cinco partes: será abordado inicialmente, as propriedades e evolução das ações vinculantes, quais são as decisões dotadas desse efeito, passando-se para a abordagem da possibilidade da alteração das decisões e precedentes vinculantes, e quais as normas que regulamentam a alteração e modulação dos efeitos da decisão alteradora, além de quais os efeitos dessa modulação, retroativo ou prospectivo, finalizando com a conclusão.

O método adotado foi o dedutivo, com a realização da pesquisa bibliográfica e jurisprudencial, através de análise crítica acerca da doutrina e precedentes, buscando solidificar a compreensão para o desenvolvimento do trabalho.

2 EFEITO VINCULANTE E A MUDANÇA DE ENTENDIMENTO

A primeira aparição a respeito de efeitos vinculantes das decisões judiciais foi em decorrência da Emenda Constitucional n. 7 no ano de 1977, a qual conferiu ao Supremo Tribunal Federal a competência para interpretação de ato normativo, tratando-se de representação interpretativa, inexistente na Constituição.³

Posteriormente, só retornou ao ordenamento no ano de 1993, com o advento da ação declaratória de constitucionalidade, através da Emenda Constitucional n.3, cujo efeito se destinava apenas às decisões na ação supramencionada, previsto no artigo 102, parágrafo 2º da Constituição Federal, dispositivo que foi alterado posteriormente pela Emenda Constitucional n. 45 de 2004, passando a prever o efeito vinculante também nas ações diretas de inconstitucionalidade. Oportunidade que também foi criada a súmula vinculante, acrescentando o artigo 103-A⁴ à Constituição Federal, só sendo regulamentada dois anos mais tarde através da Lei n. 11.417 de 2006.

³FERREIRA, Olavo Augusto Viana Alves. Controle de constitucionalidade e seus efeitos. Salvador: Editora Juspodivm, 2016, p. 194.

⁴ Art. 103-A. “O Supremo Tribunal Federal poderá, de ofício ou por provocação, mediante decisão de dois terços dos seus membros, após reiteradas decisões sobre matéria constitucional, aprovar súmula que, a partir de sua publicação na imprensa oficial, terá efeito vinculante em relação aos demais órgãos do Poder Judiciário e à

Em contrapartida, o entendimento de que o efeito vinculante compreendia apenas as ações declaratórias de constitucionalidade, perpetuou até o ano de 1999, quando da edição da Lei 9.868/99.

Contudo, mesmo antes da edição da Lei supra, os doutrinadores Ada Pellegrini Grinover⁵ e Ives Gandra da Silva Martins, bem como o Ministro Carlos Mário da Silva Velloso⁶ já entendiam ser aplicável a extensão do efeito vinculante também nas ações diretas de inconstitucionalidade.

No Brasil, o efeito vinculante, foi inspirado pela chamada *Bindungswirkung* do direito germânico contida no § 31, I da Lei da Corte Constitucional alemã.⁷

No plano infraconstitucional, o efeito vinculante ganhou força no Código de Processo Civil de 2015, em seu artigo 927, o qual previu que os Juízes e Tribunais observarão os precedentes veiculados: i) Nas decisões do Supremo Tribunal Federal em controle concentrado de constitucionalidade; ii) Nos enunciados de súmula vinculante; iii) os acórdãos em incidente de assunção de competência ou de resolução de demandas repetitivas e em julgamento de recursos extraordinário e especial repetitivos; iv) Nos enunciados das súmulas do Supremo Tribunal Federal em matéria constitucional; e v) a orientação do plenário ou do órgão especial os quais estiverem vinculados os magistrados.

Além disso, vale ressaltar a divergência doutrinária quanto a aproximação do efeito vinculante e efeito *erga omnes*, é como entende Ada Pellegrini Grinover⁸. Não obstante, há juristas que não comunga desse entendimento, defendendo que o efeito vinculante não decorre de eficácia *erga omnes*. Isso porque, o poder constituinte reformador previu ambos efeitos para a ação declaratória de constitucionalidade. Tal previsão, portanto, “revela que o legislador, tanto o constituinte reformador quanto o infraconstitucional, empregou

administração pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal, bem como proceder à sua revisão ou cancelamento, na forma estabelecida em lei.”.

⁵GRINOVER, Ada Pellegrini. Controle da Constitucionalidade. São Paulo: RT, 1998, p. 341.

⁶VELLOSO, Carlos Mário da Silva. Do Poder Judiciário: Como torná-lo mais ágil e dinâmico- efeito vinculante e outros temas, Caderno de Direito Constitucional e Ciência Política n. 25, São Paulo: Revista dos Tribunais. 1998, p. 438.

⁷MENDES, Gilmar Ferreira. O efeito vinculante das decisões do Supremo Tribunal Federal nos processos de controle abstrato de normas, Direitos Fundamentais e controle de Constitucionalidade, 2ª ed., rev. e ampl., São Paulo: Celso Bastos Editor: Instituto Brasileiro de Direito Constitucional, 1999, p. 438.

⁸GRINOVER, Ada Pellegrini, *op. cit.*, p. 7

vocábulos distintos para tratar de institutos diversos, não devendo assim, atribuir o mesmo conteúdo”⁹

Pode-se verificar ainda, que o efeito vinculante se apresenta mais abrangente do que o efeito *erga omnes*, visto que, enquanto o primeiro vincula e subordina seus destinatários a aplicarem a mesma tese jurídica, o segundo tem caráter processual, impedindo a discussão de matéria já examinada em definitivo.

A despeito disso, cabe reclamação para garantir a efetividade das decisões com efeito vinculante, a fim de garantir ainda, a observância de acórdão proferido em julgamento de incidente de resolução de demandas repetitivas ou de incidente de assunção de competência.

Nesse sentido, a Constituição Federal já trazia a possibilidade de ingressar com Reclamação ao Supremo Tribunal Federal para garantir o cumprimento da decisão dotada de efeito vinculante, tanto nos artigos 102, inciso I, alínea “I”, que trata da competência originária do Supremo Tribunal Federal para seu processamento e julgamento, quando se tratar de reclamação para preservar sua competência e assegurar a autoridade de suas decisões; quanto no artigo 103-A, §3º, que garante a ação rescisória contra decisão que seja proferida em contrário à súmula aplicável ou ainda aplicá-la indevidamente. A inovação, entretanto, veio quando o Código de Processo Civil, trouxe em seu artigo 988, a possibilidade de ingressar com Reclamação a fim de garantir a observância de acórdão proferido em julgamento de incidente de resolução de demandas repetitivas ou de incidente de assunção de competência.

Contudo, o mesmo diploma traz duas hipóteses em que não serão admitidas Reclamações, sendo estas, as propostas após o trânsito em julgado da decisão reclamada, bem como as propostas para garantir a observância de acórdão de recurso extraordinário com repercussão geral reconhecida ou de acórdão proferido em julgamento de recursos extraordinário ou especial repetitivos, quando não esgotadas as instâncias ordinárias.

2.2 DECISÕES VINCULANTES

⁹BASTOS, Celso Ribeiro, *Hermenêutica e interpretação constitucional*, São Paulo: Celso Bastos Editor, 1997, p. 117.

Entendido sobre os aspectos gerais do efeito vinculante, passa-se à análise acerca de quais as decisões abarcam tal efeito, compreendendo aqui, tanto as proferidas no curso da demanda, quanto as que apreciam o mérito,

Primeiramente, carregam efeito vinculante, as decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal, nas ações declaratória de constitucionalidade e ação direta de inconstitucionalidade, conforme expressamente previsto na Constituição Federal.¹⁰ Nesse sentido Clemerson Merlin Cléve, pontua que o País adotou “Uma tendência universal de atribuir qualidade de precedente vinculante às decisões proferidas pelos Tribunais Supremos, especialmente os constitucionais”¹¹.

Nesse diapasão, vale utilizar-se da possibilidade de classificar a decisão vinculante em duas modalidades, quais sejam, horizontais e verticais¹². Sendo as horizontalmente vinculantes, entendidas por aquelas que possuem autoridade sobre o próprio órgão prolator, isto é, a decisão tomada por um Tribunal e a norma que dela emana, deve ser seguida pelo próprio tribunal ou juiz nos casos que forem julgados posteriormente, não podendo os mesmos, superar ou desviar-se da decisão.

Por outro lado, as verticalmente vinculantes, diz àquelas com superioridade hierárquica que prolatou a decisão, afetando os tribunais em posições inferiores na hierarquia judiciária. Tal vinculação deriva da competência conferida aos Tribunais para decisão final de determinada matéria, evitando decisões contraditórias e o moroso trâmite recursal.

Além disso, a Lei 9.882/99 trouxe expressamente o efeito vinculante às decisões de arguição de descumprimento de preceito legal. Havendo controvérsia, no entanto, em relação às Leis 9868/99 e 9882/99, que enquanto a última coloca como destinatário todo o órgão Público, a primeira aponta apenas o Poder Judiciário.

Outra inovação, agora trazida pela Emenda Constitucional n. 45, foi a instituição das chamadas, Súmulas vinculantes, conforme abordado no item anterior, as quais são o resultado do julgamento tomado pelo voto de dois terços da maioria absoluta, após reiteradas

¹⁰ Artigo 102, § 2º, com redação alterada dada pela Emenda Constitucional n. 45 de 2004: “As decisões definitivas de mérito, proferidas pelo Supremo Tribunal Federal, nas ações diretas de inconstitucionalidade e nas ações declaratórias de constitucionalidade produzirão eficácia contra todos e efeito vinculante, relativamente aos demais órgãos do Poder Judiciário e à administração pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal.”.

¹¹ CLÉVE, Clemerson Merlin. A Fiscalização Abstrata da Constitucionalidade no Direito Brasileiro. 2ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2000, p. 306.

¹² MACÊDO, Lucas Buril de. Precedentes Judiciais e o Direito Processual Civil. 3ª ed. Salvador: JusPodivm, 2019, p. 373.

decisões sobre matéria constitucional. Entretanto, a própria norma, dispõe que apenas o Supremo Tribunal Federal produzirá efeito vinculante.¹³

Muitos são os posicionamentos quanto as referidas súmulas vinculantes, há autores que defendem veementemente a adoção destas, seja pela sua característica célere ou mesmo pela solidez que esta reflete. Entretanto, há os que encaram tal instituto, como inconstitucional, tendo em vista vislumbrarem manifesta afronta ao princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional, do juiz natural e da separação dos poderes, sendo este último o mais gravoso dos princípios afrontados, visto tratar-se de cláusula pétrea.

O efeito vinculante no controle concentrado suprime a potencialidade de controle difuso de constitucionalidade da norma, apreciada pelo Supremo Tribunal Federal, em sede de controle abstrato, figurando-se como inconstitucional.

Assim, conforme bem apontado, a previsão do efeito vinculante das decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal, acabou por transgredir a independência dos magistrados e colegiados.

Contudo, não obstante aos posicionamentos contrários acerca das Súmulas vinculantes, o Supremo Tribunal Federal tende a considerar constitucional este instituto, conferindo-lhe eficácia plena e tendo como destinatário os demais órgãos do Judiciário, exceto o próprio Supremo, que poderá revê-las e a administração pública, tanto direta como indireta em todas as suas esferas.

Outra decisão dotada de efeito vinculante, são as proferidas em julgamento de casos repetitivos, tratando-se da inovação trazida pelo Código de Processo Civil, o qual previu que os juízes e Tribunais observarão os acórdãos prolatados na resolução de demandas repetitivas. Tal submissão dos juízes e tribunais à estas decisões é uma decorrência do exercício de tal competência, tanto pela submissão ao poder constituinte estabelecido, tanto pela hierarquia inerente aos tribunais, de acordo com a competência funcional recursal.¹⁴

Tratando-se da efetiva repetição de processos contendo controvérsia sobre determinada matéria unicamente de direito, da qual acarreta risco de ofensa ao princípio da isonomia e segurança jurídica.

¹³FERREIRA, Olavo Augusto Viana Alves.*op. cit.*, p. 247.

¹⁴GAJARDONI, Fernando da Fonseca. Execução e recursos: Comentários ao CPC 2015. 1ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2017, p. 589.

No mesmo dispositivo, encontra-se como julgamento de casos repetitivos, o incidente de resolução de demandas repetitivas e em recurso especial e extraordinário repetitivos, trazendo o mesmo efeito vinculante do supra abordado. Cabendo ao juiz ou relator, as partes, ou o Ministério Público e Defensoria Pública, dirigir ao Tribunal a instauração do incidente.

O mesmo dispositivo, qual seja, o artigo 927, do Código de Processo Civil, também vincula os juízes e Tribunais às decisões vinculantes, em julgamento do incidente de assunção de competência. Tal precedente é admissível quando não for cabível o incidente de demandas repetitivas, e identificar que o julgamento de recurso, com remessa necessária ou ainda se tratando de processo de competência originária abrange significativa questão de direito, de ampla repercussão social. Além dos precedentes de orientação do plenário ou órgão especial aos quais estiverem vinculados, que comumente se trata de julgamento de questões relevantes, envolvendo divergências entre os demais órgãos, estabelecendo-se assim, o precedente.

Buscando a efetiva obediência às decisões vinculantes, o Código de Processo Civil criou um mecanismo para assegurar a observância destes, tanto proferido em julgamento de casos repetitivos, quanto em incidente de assunção de competência, a reclamação, que só ganhou notoriedade com o advento da emenda Constitucional n. 45, que expandiu seu alcance, permitindo que fosse utilizada para garantir a eficácia das súmulas vinculantes.

Com efeito, o diploma processual civil, veio a ampliar ainda mais a aplicabilidade da Reclamação, a fim de “garantir a observância de acórdão de recurso extraordinário com repercussão geral reconhecida ou de acórdão proferido em julgamento de recursos extraordinário ou especial repetitivos”, conforme redação dada pelo inciso III do artigo 988.

Contudo, o parágrafo quinto do mesmo dispositivo, veio a estabelecer requisitos para a admissão da reclamação, sendo estes, a não ocorrência do trânsito em julgado da decisão reclamada e o esgotamento das instâncias ordinárias para “garantir a observância de acórdão de recurso extraordinário com repercussão geral reconhecida ou de acórdão proferido em julgamento de recursos extraordinários ou especial repetitivos”¹⁵.

2.3 MODALIDADE DE MUDANÇA DE ENTENDIMENTO

¹⁵ Reclamação 31.637 - PE (2016/0134943-3) Min. Benedito Gonçalves, j. 17.12.2018

A sociedade prospera de forma dinâmica, assim, constantemente novos conflitos surgem, seja no contexto social, econômico, político ou jurídico, exigindo edição de novas regulamentações jurídicas. Daí a convergência entre *civil law* e *common law*, em se tratando de decisões vinculantes.

A primeira forma de mudança de entendimento das decisões, trata-se da distinção (*distinguishing*), que se trata de uma comparação. Desta forma, deparando-se com questão que já possui precedente, sendo idêntica ou semelhante, seguramente, aplica-se este. Contudo, em se tratando de questões não idênticas ou não semelhantes, daí surge a necessidade de distinguir o caso concreto do precedente¹⁶. Cujas aplicabilidade, cabe em todas as situações de precedente seja com efeito vinculante ou não.

A distinção, encontra-se a primeiro modo, como requisito para a não aplicabilidade de súmula, jurisprudência ou precedente trazidos pela parte; para prosseguimento de incidente de julgamento de recursos repetitivos, após sobrestado indevidamente¹⁷; para admissibilidade do agravo em recurso extraordinário ou especial, que se fundamenta em entendimento consolidado em julgamento de recurso repetitivo por Tribunal superior, bem como no recurso extraordinário baseado em decisão do Supremo Tribunal Federal de inexistência de repercussão geral.

Sendo assim, quando o órgão julgador reconhece a distinção, este pode tanto afastar a fundamentação jurídica do precedente, reconhecendo não haver identidade com o caso posto a julgamento; como também pode, com fundamento no artigo 489, § 1º, VI do Código de Processo Civil, estender a mesma solução conferida aos casos anteriores, entendendo que a mesma tese jurídica é também aplicada ali.

Em caso concreto, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do habeas corpus 85.185, afastou a aplicação da súmula 691 do próprio Tribunal, conferindo ao caso, o uso da distinção, por entender não haver alcance da súmula no caso *sub judice*¹⁸.

Outra modalidade de modificação é a da revogação do precedente (*overruling*), refere-se do caso em que o precedente é substituído por outro, por perder sua força vinculante. O que pode ocorrer tanto expressamente (*expresso overruling*), quanto tacitamente (*implied overruling*), sendo a primeira quando expressamente o Tribunal adota nova

¹⁶ MARINONI, Luiz Guilherme. Novo Curso de Processo Civil: Tutela dos Direitos mediante procedimento comum. 2º Vol. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015, p. 615.

¹⁷ Artigo 1037, §9 ao § 13 do Código de Processo Civil.

¹⁸ HC 85185, Rel. Min. Cezar Peluso, Tribunal Pleno, jul. em 10/08/2005, DJ. 01/09/2006)

orientação, e a segunda quando se adota uma nova orientação sem substituição expressa da anterior, o que resta inadmissível no atual ordenamento, tendo em vista o parágrafo quarto do artigo 927 do Código de processo Civil, o qual prevê que a modificação necessita de fundamentação adequada e específica.¹⁹

Nessa modalidade, há também a possibilidade de superação antecipada (*anticipatory overruling*²⁰), onde o órgão, observando a tendência de superação ou alteração do precedente pelo Tribunal Superior, deixa de forma preventiva de aplicar o precedente. Há, portanto, uma probabilidade da alteração de entendimento, e o órgão decide agir de forma extremamente cautelosa, de modo a enfraquecer o precedente, ainda vigente.²¹

Não se confunde ainda, o *overruling* com o chamado *overriding*, sendo esta última, espécie de superação parcial do precedente.

Também se modifica o entendimento, através da transformação (*transformation*), onde o órgão nega o precedente, mas se abstém de expressar formalmente. Esta se aproxima da *implied overruling*, portanto, também é vedada pelo Código de Processo Civil, pela ausência de fundamentação específica e adequada.²²

Por fim, modifica-se o entendimento, através da sinalização (*signaling*), usualmente praticada nos Estados Unidos da América²³, onde verificando-se o erro no conteúdo do precedente, a Corte se limita a apenas sinalizar sua futura revogação, em respeito à segurança jurídica.

Nesse sentido, o Enunciado n.320 do Fórum Permanente de Processualistas Civil prevê a sinalização nos Tribunais brasileiros, podendo estes, sinalizar aos jurisdicionados sobre a possibilidade de mudança de entendimento da corte.

Além das técnicas supra analisadas de superação de precedentes, há ainda a técnica do julgamento-alerta que consiste na alteração com prévio e público anúncio desta

¹⁹DIDIE JR, Fredie e outros. Curso de Direito Processual Civil: Teoria da Prova, direito probatório, ações probatórias, decisões, precedente, coisa julgada e antecipação dos efeitos da tutela. 10º ed. Salvador: Juspodivm, 2015, 491

²⁰Margaret N. Kniffen, *Overruling Supreme Court Precedents: Anticipatory Actions By United States Court of Appeals*, 51 Fordham Law Review, vol. 51, p. 53 (1982).

²¹MARINONI, Luiz Guilherme. *op. cit.*, p.340.

²²PEIXOTO, Ravi. Superação do Precedente e segurança jurídica. 3ª ed. Salvador: Editora Juspodivm, 2019, p. 206.

²³EISENBERG, Melvin Aron, *The Nature Of The Common law*, Cambridge: Harvard University Press, 1988, p. 122.

possibilidade, buscando a preservação da confiança e firmar uma transição entre o posicionamento pacificado e o novo²⁴, possibilitando maior diálogo institucional.

Vale analisar, por ora, a ocorrência da mudança de entendimento das decisões vinculantes, e os efeitos acarretam. Tratando-se de controle abstrato, portanto, quando há declaração de constitucionalidade e o Supremo reconhece a possibilidade de alteração da coisa julgada, diante de mudança nas circunstâncias fáticas. Sobretudo, desde que não haja prejuízo a segurança jurídica, ou seja, poderá ocorrer em benefício do cidadão. Vez que tal princípio se coloca como barreira intransponível para mudança de entendimento.

3. NORMAS QUE REGULAMENTAM OS EFEITOS DAS ALTERAÇÕES DAS DECISÕES VINCULANTES

3.1 DA SEGURANÇA JURÍDICA

A Segurança jurídica como princípio, assume função primordial, tendo em vista as constantes alterações legislativas e jurisprudenciais que ocorrem em todo o ordenamento jurídico, cumprindo o dever do Estado de garantir direitos aos cidadãos, e assegurando que os mesmos sejam garantidos de forma estável, segura e obrigatória.

A Carta Magna, refere-se ao termo segurança por diversas vezes, apresentando-se preliminarmente em seu próprio Preâmbulo ao destacar que o Estado Democrático Brasileiro deve assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais e inclusive o direito à segurança, amplamente considerada.²⁵

Outrossim, a primeira fundamentação desse princípio, apresenta-se em seu artigo 5º, o qual dispõe que “ Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade”. Pode ocorrer, entretanto, de se equivocar-se quando da simples leitura deste dispositivo, ao reconhecer a segurança que trata a Constituição, como sendo física. No entanto, uma leitura sistemática permite a interpretação

²⁴DIDIE JR, Frediee outros. op. cit., p. 505.

²⁵ÁVILA, Humberto. Segurança Jurídica Entre permanência, mudança e realização no Direito Tributário. São Paulo: Malheiros, 2011, p. 203.

de Segurança Jurídica, posto que se posiciona ao lado de demais valores sociais: liberdade, igualdade e propriedade.

Não obstante às menções implícitas alastradas pela Constituição Federal, a única menção explícita e propriamente dita acerca de Segurança Jurídica, encontra-se no artigo 103-A, fruto da Emenda Constitucional 45/2004, onde vê-se na realidade, a expressão “Insegurança Jurídica”.²⁶

Além disso, o princípio em comento está previsto no artigo 2º da Lei 9.784 de 1999, como um dos princípios norteadores do Processo Administrativo “*Art. 2º - A Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência.*”.

Nesse sentido, segundo a lição de Humberto Ávila: “A segurança Jurídica no sentido de princípio objetivo, envolve as exigências de cognoscibilidade, de confiabilidade e de calculabilidade do Direito em geral. Nessa acepção, pode-se entender que uma norma não muito clara, um ordenamento jurídico não muito estável ou não totalmente previsível constituem violação ao princípio da segurança jurídica.”.²⁷

José Joaquim Gomes Canotilho defende que a Segurança Jurídica parte de dois conceitos: “(1) estabilidade ou eficácia *ex post* da segurança jurídica: uma vez adoptadas, na forma e procedimento legalmente exigidos, as decisões estaduais não devem poder ser arbitrariamente modificadas, sendo apenas razoável alteração das mesmas quando ocorram pressupostos materiais particularmente relevantes. (2) previsibilidade ou eficácia *ex ante* do princípio da segurança jurídica que, fundamentalmente, se reconduz à exigência de certeza e calculabilidade, por parte dos cidadãos, em relação aos efeitos jurídicos dos atos normativos.”.²⁸

Dessa forma, o princípio da Segurança Jurídica caminha ao lado da certeza de que o direito seja estável e previsível/calculável.

Segundo Pérez Luño, a Segurança Jurídica torna-se além de tudo, um componente da Justiça, assumindo uma tríplice proteção que “impulsiona as relações entre Estado e

²⁶ PEIXOTO. Ravi. *op. cit.*, p. 72.

²⁷ ÁVILA, Humberto. *op. cit.*, p. 204.

²⁸ CANOTILHO, J. J. Gomes. *Direito Constitucional e Teoria da Constituição*, 7ª edição. Coimbra: Almedina, 2003, 92.

Cidadão; a crescente autonomia de vontade em relações jurídico-privadas e impulsiona ainda a liberdade civil nas relações jurídicas, removendo os obstáculos da desigualdade”.²⁹

Nesse sentido, propõe Pérez Luño, uma revisão das funções da segurança jurídica baseada em três aspectos: 1º Permite utilizar-se de uma base empírica as garantias de segurança, ligando-as à obtenção de bens jurídicos concretos (vida, liberdade, saúde, qualidade de vida, segurança no trânsito...); 2º Ajuda a verificar a eficácia do sistema de segurança, colocando-o em relação com suas consequências no plano dos bens jurídicos cuja tutela se dirige. 3º Legitima o papel da segurança no Estado social e democrático de Direito como canal operacional indispensável para a consecução dos grandes objetivos constitucionais. Em particular, orienta o trabalho legislativo para estabelecimento de proteção claras e justa dos Direitos.³⁰

Dessa forma, tem-se que a segurança jurídica é componente fundamental da justiça, exercido de forma justificada e motivada, além de garantir a certeza, estabilidade, previsibilidade e calculabilidade do direito.

3.2 PARÁGRAFOS TERCEIRO E QUARTO DO ARTIGO 927 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL

O artigo 927, elucida o rol de decisões que os juízes e os Tribunais observarão, sendo, decisões do Supremo Tribunal Federal em controle concentrado de constitucionalidade, os enunciados de súmula vinculante, acórdãos em incidente de assunção de competência ou de resolução de demandas repetitivas e em julgamento de recursos extraordinários e especial repetitivos, enunciados de sumulas do STF em matéria constitucional e do STJ em matéria infraconstitucional e a orientação do plenário ou do órgão especial aos quais estiveram vinculados.

Dessa forma, enquanto o artigo 926 traz os deveres de uniformização dos tribunais, o artigo 927, por sua vez, regula a efetividade do dispositivo supra, surgindo daí novas regras ao ordenamento e à segurança jurídica.

Além disso, em seu parágrafo terceiro, há previsão de possibilidade de superação prospectiva, ou seja, a possibilidade de modulação dos efeitos da alteração de jurisprudência

²⁹ PÉREZ LUÑO, Antonio Enrique. Seguridad jurídica y sistema cautelar, p. 28

³⁰Id., p. 28.

dominante do Supremo Tribunal Federal e dos Tribunais superiores ou oriunda de julgamento de casos repetitivos, no interesse social e no da segurança jurídica.

Tal modulação tratada no Parágrafo Terceiro do dispositivo, associa-se à existência de razões de: i) segurança jurídica; ii) boa-fé do Poder Público, compreendido pelo Executivo, Legislativo e Judiciário) e do administrado, contribuinte ou jurisdicionado; iii) irretroatividade do direito que não pode atingir situações consolidadas, oriundas da prática de atos conforme o sistema anterior (legal ou jurisprudencial)³¹.

O Parágrafo quarto, ademais, trata do condicionamento que enfrentará a modificação de enunciado de súmula, de jurisprudência pacificada ou de tese adotada em julgamento de casos repetitivos, que é a fundamentação adequada e específica, considerando a segurança jurídica, proteção da confiança e isonomia. Referindo à proteção da confiança, este se trata de elemento concretizador do próprio princípio da segurança jurídica, conforme lições de Canotilho³².

Condiciona-se a modificação de súmulas, jurisprudência e teses, uma vez que os cidadãos conduzem suas vidas, com base na expectativa da manutenção de uma regra, e independente da origem da alteração desta regra, o prejuízo ao planejamento e expectativa que confiou o indivíduo, é inevitável. Dessa forma, a proteção dessas expectativas quando alterados os entendimentos já consolidados nos Tribunais, deve assemelhar-se ao das modificações das leis e normas.³³

Por essa razão, Nelson Nery Junior e Rosa Maria Andrade Nery, concordam com a eficácia *ex nunc* da modificação dos precedentes, firmando o entendimento que, “*No caso de modificação de jurisprudência sedimentada, a eficácia ex nunc é obrigatória, em razão da boa-fé objetiva e da segurança jurídica*”.³⁴

Os autores completam que diante dos princípios em que se fundamenta o direito brasileiro, o *overruling* sempre exigirá modulação dos efeitos, uma vez não ser a modulação facultativa, como o parágrafo terceiro dá a impressão de ser.

Importante registrar que no *Common law*, as alterações jurisprudenciais são infrequentes, exemplo disso é que nos EUA, nos anos de 1790 a 1991, ocorreram apenas 208

³¹ NERY JUNIOR, Nelson; NERY, Rosa Maria de Andrade. Código de processo civil comentado. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015, p. 1843.

³² CANOTILHO, J. J. Gomes. *op. cit.*, p. 92.

³³ CABRAL, Antônio Passos. A técnica de julgamento-alerta na mudança de jurisprudência consolidada. Revista de Processo. São Paulo: RT, 2013, p. 192.

³⁴ NERY JUNIOR, Nelson; NERY, Rosa Maria de Andrade. *op. cit.*, p. 1845.

overrulings na Suprema Corte, compreendendo cerca de 0,6% dos julgamentos daquele período³⁵. Algo extremamente distante da realidade vivida no judiciário pátrio, já que Juliano Taveira Bernardes apresenta diversas mudanças de entendimento ocorridas nos últimos anos,³⁶ onde em algumas delas, o Supremo aplica efeitos prospectivos, *ex nunc* e até fórmula de transição, visando a segurança jurídica.

Dentre elas, a decisão do Agravo Regimental no RE 414.735/SC em que o STF entendeu que a Lei 9032/95 deveria ser aplicada às pensões por morte concedidas anteriormente. Entretanto no RE 416.827/SC³⁷, a Corte reputou que a mesma lei só poderia aplicar-se às pensões posteriores, sob pena de violação do inciso XXXVI do artigo 5º da Constituição. Ocorre que, a decisão posterior ocorreu aproximadamente dois anos e seis meses após o proferimento da primeira.

Salienta-se que, quando das modificações, o Supremo aplicou efeitos prospectivos, *ex nunc* e até mesmo fórmula para transição, mostrando-se compatível com o princípio da segurança jurídica e confiabilidade.

3.3 POSSIBILIDADE DE MODULAÇÃO

O Supremo Tribunal Federal vinha proferindo, em variadas oportunidades, decisões com modulações de seus efeitos com o intuito de dar interpretação conforme a constituição a certos dispositivos normativos. Quando da edição da Lei 9.868, de 1999, essa questão foi, finalmente, positivada no ordenamento jurídico. O artigo 27 da norma supra, estabelece que “*Ao declarar a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo, e tendo em vista razões de segurança jurídica ou de excepcional interesse social, poderá o Supremo Tribunal Federal, por maioria de dois terços de seus membros, restringir os efeitos daquela declaração ou decidir que ela só tenha eficácia a partir de seu trânsito em julgado ou de outro momento que venha a ser fixado.*”.

Além disso, a Lei 9882/99, abrange dispositivo semelhante na declaração de inconstitucionalidade de lei ou ato normativo no processo de arguição de descumprimento de preceito fundamental.

³⁵CABRAL, Antônio Passo. op. cit., p. 5.

³⁶BERNARDES, Juliano Taveira, “Viradas” de jurisprudências do STF e suas repercussões em casos similares.

Outrossim, considerando que o Direito brasileiro adotou a teoria da nulidade no ordenamento jurídico³⁸, com eficácia *ex tunc*, reconhecendo que a decisão de inconstitucionalidade gera nulidade de todos os efeitos produzidos pela norma, desde seu surgimento. A lei 9686/99, surgiu a fim de possibilitar ao Supremo, restringir os efeitos da declaração de inconstitucionalidade, inspirado nos moldes constitucionais do direito português e alemão³⁹. Possibilitando adoção de outras medidas que não somente a declaração de nulidade total da norma.

Desta forma, ambas as leis conferiram ao Supremo Tribunal Federal, a permissão para manipular os efeitos da declaração de inconstitucionalidade, tanto no que diz respeito a sua amplitude, quanto no que concerne a seus efeitos temporais, contanto que presentes dois requisitos, quais sejam, formal e material.⁴⁰ Tratando-se de requisito formal, o *quórum* de dois terços para a decisão que modulará os efeitos e o requisito material, importa na presença de razões de segurança jurídica ou de excepcional interesse social.

Assim, conferiu-se ao Supremo Tribunal Federal, afastar, de forma discricionária, os efeitos da declaração de inconstitucionalidade, durante determinado lapso temporal. Possibilitando assim, a restrição do efeito *erga omnes* e do efeito repristinatório, já que o dispositivo em comento não apresenta limitação à delimitação da declaração.

Em relação a tais possibilitadas trazidas pelas leis supramencionadas, a modulação temporal dos efeitos das decisões, acarretou ampla discussão acerca da constitucionalidade ou não dos dispositivos.

Para parte da doutrina e o Supremo Tribunal Federal, embora não expreso na Constituição, o entendimento consagrado é da nulidade do ato inconstitucional, retroagindo a sua declaração (efeito *extunc*), tendo em vista que os atos não possuem aptidão para surtir efeitos jurídicos válidos.

Entretanto, à respeito da graduação temporal dos efeitos da decisão, Silvio Nazarano Costa, defende que tal liberdade ilimitada conferida ao Supremo Tribunal Federal de arbitrar a extensão dos efeitos temporais da declaração dos efeitos temporais da declaração, atinge o princípio da separação dos poderes.⁴¹

³⁸ ADI 652-MA, Rel. Celso de Mello, Brasília, 02 de abril de 1992.

³⁹ ADIn 2.215- PE, Rel. Min. Celso de Mello, Brasília, 17 de abril de 2001.

⁴⁰ MORAES, Alexandre de. Direito constitucional. 5 ed., São Paulo: Atlas, 2009, p. 279.

⁴¹ COSTA, Silvio Nazarano, Súmula vinculante e reforma do judiciário. Rio de Janeiro: Forense, 2002, p. 55.

Em contrapartida Ingo Wolfgang Sarlet, que constitui insegurança jurídica e institucional, potencial ameaça ao princípio do Estado de Direito, além dos graves fundamentos dos cidadãos, caracterizando inconstitucionalidade por inidoneidade pelo meio escolhido, o da lei ordinária.⁴²

No mesmo sentido, André Ramos Tavares⁴³, defende que a graduação temporal das decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal, independe de previsão constitucional expressam posto que é poder que se insere, naturalmente, nas prerrogativas do Tribunal.

Valendo-se desse entendimento, há nítida incompatibilidade dos artigos 27 da Lei 9.868/99 e 11 da Lei 9.882/99 com o princípio da Nulidade previsto na Constituição. Bem como, com o da separação dos poderes, uma vez que o Supremo Tribunal Federal, poderá, com certa discricionariedade, legislar, ao determinar que os efeitos da declaração de inconstitucionalidade da lei incidam somente no futuro, pondo-se como legislador positivo, decidindo sobre o momento de incidir normas nulas vigentes.

A respeito dessa controvérsia ao atual entendimento da Corte, encontra-se em tramitação, ação direta de inconstitucionalidade, a qual impugna esse entendimento, o que poderá ser dirimido pelo Supremo Tribunal Federal.⁴⁴

4. CORRENTES EXISTENTES DE ENTENDIMENTO ADOTADOS NAS DECISÕES COM EFEITOS VINCULANTES

4.1 RETROATIVIDADE

O princípio da retroatividade está presente no direito penal, quando se fala do princípio da retroatividade da norma penal mais benéfica ao réu, prevista no artigo 5º, inciso XL da Constituição Federal, sendo que este se apresenta como incondicional, não podendo, em nenhuma hipótese, a norma penal desfavorável ao réu, após a modulação, agravar, seu regime jurídico ou suprimir seu direito indenizatório pela prática de inconstitucionalidade.

⁴²SARLET, Ingo Wolfgang, Arguição de descumprimento de preceito fundamental: alguns aspectos controversos. In: Arguição de descumprimento de preceito fundamental: análise à luz da Lei n. 9882/99, São Paulo: Atlas, 2001, p. 162.

⁴³ Tratado de arguição de preceito Fundamental, (Lei n. 9.868/99 e Lei 9.882/99). São Paulo: Saraiva, 2001, p.389.

⁴⁴BRASIL. Supremo Tribunal. ADIn 2.215-PE. Disponível em: <<<http://www.stf.gov.br>>. Acesso em: 16/08/2019

Por um vasto período, a retroatividade foi aplicada de maneira absoluta no Brasil, em se tratando de decisões de inconstitucionalidade. Por essa razão, não se discutia a retroatividade ou não da superação dos precedentes. Até que, os primeiros textos normativos a suscitar esse conflito foi os artigos 27 e 11, respectivamente das leis n. 9.868 e 9.882 de 1999.

Juliano Taveira Bernardes⁴⁵, defende que quando se tratar de declaração de inconstitucionalidade de lei incriminadora, a prospectiva da declaração será limitada e restrita aos casos pendentes de julgamento ou que tenha a execução penal em aberto, elidindo seus efeitos das decisões transitadas em julgado, por se tratar de preclusão.

O Supremo Tribunal Federal aplicou a modulação, no julgamento de um *habeas corpus*⁴⁶, onde determinou que a declaração de inconstitucionalidade do artigo 2º, parágrafo primeiro, da Lei n. 8072/90, o qual previa o cumprimento da pena privativa de liberdade em regime prisional integralmente fechado; não gerará consequência jurídica com relação às penas já existentes na data do julgamento.

Contudo, sob a óptica dos princípios da segurança jurídica, da irretroatividade da lei penal incriminadora⁴⁷, da responsabilidade civil objetiva do Estado⁴⁸ e o princípio da proibição do excesso na execução penal⁴⁹, a modulação da declaração de inconstitucionalidade atinge sim as decisões judiciais transitadas em julgado.

Em relação a esse último princípio, qual seja, da proibição do excesso na execução penal, para Canotilho⁵⁰, está intimamente ligado à razoabilidade, razão pela qual, o direito brasileiro está enaltecendo a proporcionalidade, como princípio constitucional, diga-se mais, um princípio constitucional que rege a aplicação dos demais princípios.

4.2 IRRETROATIVIDADE OU EFEITO PROSPECTIVO

Acerca da irretroatividade, têm-se, de forma implícita, no artigo 150, inciso I da Constituição Federal, ao tratar do princípio da legalidade em matéria tributária, que a lei tributária deve ser irretroativa, aplicando-se a lei tributária em vigor à época da ocorrência do fato imponible.

⁴⁵ “Viradas” de jurisprudências do STF e suas repercussões em casos similares.

⁴⁶ HC n.82.959-SP. Rel. Ministro Marco Aurélio, DJ 01/09/2006.

⁴⁷ Previsto no artigo 5º, inciso XL da Constituição Federal.

⁴⁸ Previsto no artigo 37, § 6º da Constituição Federal.

⁴⁹ Previsto no artigo 5º, inciso LXXXV da Constituição Federal.

⁵⁰ CANOTILHO, J. J. Gomes. *op. cit.*, p. 108.

Por derradeiro, em se tratando da regra da irretroatividade da lei tributária, a retroatividade é cabível em algumas situações excepcionais, sendo estas, as leis tributárias que beneficiam o contribuinte, impondo-lhe penalidade menos severa, com previsão no artigo 106 do Código Tributário Nacional, a lei tributária interpretativa e ainda, a lei que corrige uma situação de inconstitucionalidade.

Nesse mesmo sentido, o artigo 146 do CTN, consagra a segurança jurídica, permitindo que o contribuinte desenvolva suas atividades, sem se sujeitar retroativamente às alterações normativas que venham a prejudicá-lo perante o Fisco. Sendo esta retroatividade da lei tributária benéfica, devendo ser estendida aos atos judiciais.

Assim, a modulação da lei inconstitucional aplicada em prejuízo ao patrimônio do contribuinte configura situação de manifesta insegurança jurídica e econômica completamente incompatível com a Carta Magna.

Além disso, a utilização em excesso da modulação dos efeitos, notadamente em situações em que o posicionamento é extremamente novo ao caso concreto, podendo gerar efeitos nocivos à evolução jurídica. Quando as partes depararem com a superação de um precedente desfavorável a elas, ainda que superado, não se aplicará a seu caso, sentiram-se desmotivadas a investir na superação.

Em suma, é notória a vedação à aplicação da modulação da lei inconstitucional que prejudica o contribuinte. No contrário, configuraria violação ao princípio da segurança jurídica, da força normativa da Constituição e da irretroatividade da lei tributária.

4.3 POSIÇÃO ADOTADA

À luz de todo o exposto e apoiando-se no princípio da segurança jurídica, a eficácia prospectiva/irretroativa dos precedentes vinculantes é a posição que deve ser adotada como regra. Isso porque, a retroatividade cessa com a exigência de que as leis e atos do Poder Público, não lesem a previsibilidade e calculabilidade relativa aos seus efeitos jurídicos, sob a ótica do princípio da proteção e confiança, adotado pelo artigo 927, § 4º do Código de Processo Civil de 2015, o qual retrata a confiança legítima depositada no poder público, não devendo este frustrar a expectativa ⁵¹

⁵¹BARROSO, Luís Roberto. Interpretação e aplicação da Constituição. São Paulo: Saraiva, 1996.

Dessa forma, as justificativas que se pauta a irretroatividade das decisões que alteram os precedentes, possuem em sua essência elementos vinculados diretamente à segurança jurídica e a confiança. Posto que, a retroatividade na mudança de precedentes vinculantes, acarreta na insegurança jurídica, tendo em vista a alteração do regime jurídico de relações jurídicas praticadas, regidas pelo precedente vinculante não deverá alcançar a vida, liberdade e propriedade de pessoas que confiaram na tese jurídica até então adotada, e celebraram atos jurídicos com alicerce nele.

Nesse sentido, vale trazer a noção de que a atividade interpretativa do judiciário deriva da definição do próprio conteúdo da norma. Portanto, a alteração desse significado pelo próprio Poder Judiciário, em termos, significa o rompimento da confiança depositada pelos cidadãos no sentido anteriormente atribuído à norma.

Os indivíduos nessa situação, não devem suportar efeitos jurídicos diferentes daqueles já consagrados no precedente vinculante que será modificado, acarretando evidente descrédito à certeza do direito e a estabilidade das relações jurídicas, prejudicando a segurança jurídica e o Estado de Direito.

Entretanto, excepcionalmente, poderá ser aplicado o efeito prospectivo mitigado, quando o novo entendimento lesar a população, visando beneficiar o cidadão. É o que ocorre em sede de matéria tributária e penal, não podendo prevalecer no ordenamento jurídico, tampouco gerar efeitos, devendo igualmente prevalecer o princípio da nulidade nestes casos.

5. CONCLUSÃO

O efeito vinculante é expressamente aplicado no ordenamento jurídico brasileiro, de forma crescente e ampla, notadamente após a edição do Novo Código de Processo Civil, que estendeu o efeito vinculante à outras decisões, que embora com lastros de inconstitucionalidade, o Supremo Tribunal Federal, bem como previsões constitucionais e infraconstitucionais, tende a admissão da constitucionalidade deste efeito.

Além disso, as leis 9.868 e 9.882, ambas de 1999, preveem a possibilidade de modulação de alguns efeitos da decisão proferida em sede de ação declaratória de constitucionalidade, ação direta de inconstitucionalidade e arguição de descumprimento de preceito fundamental, previsão que foi amplamente recepcionada e reconhecida pelo Supremo

Tribunal Federal, que tem aplicado a modulação tanto no controle concentrado como no difuso.

Quanto à eficácia da mudança dos precedentes vinculantes, estes concluem-se prospectivo ou retroativo. Entretanto, a adoção da retroatividade na mudança dos precedentes vinculantes, remete à uma total insegurança, tendo em vista a alteração do regime jurídico de relações jurídicas já consagradas, contudo regidas pelo precedente revogado. Não restando plausível assim, que a revogação do precedente interfira na liberdade e propriedade dos cidadãos que confiaram no Poder Judiciário.

Por outro lado, a eficácia prospectiva dos precedentes vinculantes, ampara-se na segurança jurídica, permitindo que o novo entendimento não seja lesivo à previsibilidade e calculabilidade relativos aos efeitos jurídicos que ocasionará a decisão, fundando-se no princípio da proteção e confiança previstos no artigo 927 do Código de Processo Civil. Contudo, o cidadão será excepcionalmente amparado pelo efeito prospectivo mitigado, quando o novo entendimento o lesar, com o escopo de beneficiá-lo com o novo posicionamento da Corte.

Entretanto, o limite será dado pelo seu efeito prospectivo, tendo em vista os princípios da segurança jurídica, já que no contrário, a eficácia retroativa, gera uma situação de total insegurança, alterando regimes jurídicos de relações já praticadas, embora regidas pelo precedente já revogado. Nesse sentido, não deve a revogação de precedente vinculante já pacificado, atingir diretamente os indivíduos que depositaram a confiança na tese jurídica superada.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ÁVILA, Humberto. **Segurança jurídica: entre permanência, mudança e realização no Direito tributário**. São Paulo: Malheiros, 2011.

BARRET, Amy Coney. **Stare decisis and due process**. University of Colorado Law Review, 2003. v. 74.

BASTOS, Celso Ribeiro. **Hermeneutica e Interpretação Constitucional**. São Paulo: Celso Bastos Editor, 1997.

BERNARDES, Juliano Taveira. **Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental**. Revista Jurídica Virtual, Brasília, n. 08, Jan. 2000, site: www.planalto.gov.br/CCIVIL/revista/Rev08/arg/descump/Juliano.htm.

BRONAUGH, Richard. **Persuasive precedente**. GOLDSTEIN, Laurence. **Precedent in Law**. Oxford: Clarendon Press, 1987.

CABRAL, Antônio Passo. **A técnica de julgamento-alerta na mudança de jurisprudência consolidada**. Revista de Processo. São Paulo: RT, 2013.

CANOTILHO, J.J. Gomes. **Direito constitucional**. 4ª ed. Coimbra: Livraria Almedina.

CLÉVE, Clemerson Merlin. **A Fiscalização Abstrata da Constitucionalidade no Direito Brasileiro**. 2ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2000

COÊLHO, Sacha Calmon Navarro. **Norma e lei – Mudança jurisprudencial**. In: **COÊLHO, Sacha Calmon Navarro (Comp.). Segurança jurídica: irretroatividade das decisões judiciais prejudiciais aos contribuintes**. Rio de Janeiro: Forense, 2013.

COSTAS, Silvio Nazareno. **Súmula vinculante e reforma do Judiciário**. Rio de Janeiro: Forense, 2002.

DIDIER JR, Fredie. e outros. **Curso de Direito Processual Civil: Teoria da prova, direito probatório, ações probatórias, decisão, precedente, coisa julgada e antecipação dos efeitos da tutela**. 10ª ed. Salvador: Juspodivm. 2015. vol. 2.

EISENBERG, Melvin Aron, **The Nature Of The Common law**, Cambridge: Harvard University Press, 1988

FERREIRA, Olavo Augusto Viana Alves. **Controle de constitucionalidade e seus efeitos**. Salvador: Editora Juspodivm, 2016.

GRINOVER, Ada Pellegrini. **Controle da Constitucionalidade**. São Paulo: RT, 1998.

LUÑO, Perez, Antonio Enrique. **Seguridad Jurídica y sistema cautelar**. Doxa7, 1990.

MACEDO, Lucas Buril de. **Precedentes Judiciais e o Direito Processual Civil**. 3ª ed. Salvador: Editora Juspodivm, 2019.

MARIONI, Luiz Guilherme e outros. **Novo curso de processo civil: tutela dos direitos mediante procedimento comum**. v. 2. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015.

MENDES, Gilmar. **O efeito vinculante das decisões do Supremo Tribunal Federal nos processos de controle abstrato de norma**. Revista Jurídica Virtual, n. 4, ago. 1999, site: <http://www.planalto.gov.br/ccivil/revista/rev04/feitovinculante.htm>.

MORAES, Alexandre de. **Direito Constitucional**. 5ª ed. São Paulo: Atlas, 1999.

NERY JÚNIOR, Nelson; NERY, Rosa Maria Andrade. **Código de Processo Civil Comentado**. 4ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1999.

PEIXOTO, Ravi. **Superação do Precedente e segurança jurídica**. 3ª ed. Salvador: Editora Juspodivm, 2019.

STONE, Julius. **Precedent and law**. Sydney: Butterworths, 1985.

TAVARES, André Ramos. **Tribunal e Jurisdição constitucional**. São Paulo: Celso Bastos Editor. 1998.

_____. **Tratado da arguição de preceito constitucional fundamental: (Lei n. 9.868/99 e Lei 9.882/99)**. São Paulo: Saraiva, 2001.

VELLOSO, Caio Mário da Silva. **Do Poder Judiciário: como torna-lo mais ágil e dinâmico - Efeito vinculante e outros temas. Cadernos de de Direito Constitucional e Ciência Política**. Revista dos Tribunais. Instituto Brasileiro de Direito Constitucional. Ano 6, n. 25, 1998.

ZAVASCKI, Teori Albino. **Eficácia das Sentenças na Jurisdição constitucional**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2001.

Submetido em: 30.09.2019

Aprovado em: 07.10.2019